

Controladoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 982/2021 - CGE

GOIANIA, 15 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Omar Aziz  
Presidente da CPI Pandemia

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1174/2021 - CIPANDEMIA

Senhor Senador,

O Ofício nº 1174/2021 - CIPANDEMIA (000020924355), subscrito pelo Senador Omar Aziz, acompanhado do Requerimento do Senado Federal nº 627/2021 – CIPANDEMIA (000020924441), no intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, visando *“apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19.”* apresenta a seguinte solicitação:

"Por conseguinte, solicitam aos chefes do Poder Executivo dos 26 Estados da Federação, suas respectivas capitais e Distrito Federal e a todas as Prefeituras dos Municípios com população acima de 100.000 habitantes, o compartilhamento de informações sobre a aquisição, a distribuição e os estoques dos medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e todos os demais fármacos que tenham sido utilizados no tratamento da covid-19.

Ainda, solicitam que sejam enviados àquela CPI, em meio magnético, cópia integral de todos os documentos abaixo discriminados, a saber:

- 1) a quantidade adquirida ou recebida de cada um dos medicamentos mês a mês, a partir de março de 2020, até a presente data;
- 2) as datas das distribuições de todos os medicamentos para a rede hospitalar, contendo a data inicial e a final, a partir de março de 2020;
- 3) a quantidade desses medicamentos que está sendo mantida em estoque, mês a mês, desde março de 2020 até a presente data;
- 4) notas fiscais e relatórios dos dispensários farmacêuticos comprobatórios de todas as informações prestadas."

Seguem as informações relativas aos fatos:

**"1) a quantidade adquirida ou recebida de cada um dos medicamentos mês a mês, a partir de março de 2020, até a presente data;"**

Inicialmente, incumbe salientar, a respeito do que toca a demanda inclusa nos autos que, como ressaltado pela Superintendência de Gestão Integrada da SES -o que ora transcreve-se-, a "SES não efetivou "diretamente" nenhuma compra de medicamentos para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 com recursos da união no período de março/2020 a abril/2021, pois, todas as aquisições de tais medicamentos foram feitas diretamente pelas Organizações Sociais gestoras das unidades de saúde".

A relação entre Administração Pública Estadual e os entes de cooperação supracitados (Organizações Sociais) consubstancia-se pela natureza de fomento da atividade. Este fomento ocorre através do repasse de recursos, esses que, conforme entende a Professora Cleusa da Costa Maia (MAIA, 2016), "constituem medida justa e necessária ao terceiro setor, pois as suas finalidades - objetivos estatutários - visam atender demanda social a cargo do Poder Público. Então, é possível afirmar que o Estado está auxiliando àquele que está atuando, assumindo despesas e responsabilidades que, a rigor, lhe competiam".

E para a efetivação dessa sistemática, a Administração Pública Estadual observa rigorosamente as formalidades necessárias, em especial os princípios norteadores de sua conduta. Destaca-se, também, que o fomento mencionado é custeado a partir da estimativa calculada na metodologia de custeio por absorção utilizada no custeio dos hospitais. Para esse método, não se deve interpretar como "pagar somente o consumido em serviço", ou o "equivalente a ocupação real de um mês", uma vez que existe um considerável custo fixo pelo simples fato do hospital existir e estar disponível à população.

O Custeio por absorção consiste no custeio integral/custos fixos registrados no custo final de cada produto comercializado e/ou serviço e, por conseguinte, efetivamente consumido. É este o único método aceito pelo Programa Nacional de Gestão de Custos (PNGC), posto que se realiza a "apropriação integral de todos os custos (diretos, indiretos, fixos e variáveis) aos produtos/serviços finais" (Ministério da Saúde, 2006). Assim, tem-se que cada custo unitário presente na matriz de custeio está impregnado de custos e despesas (incluindo administrativas) relacionadas à realização do serviço assistencial.

Em outras palavras, representa-se um método que envolve a apropriação de todos os custos de produção aos bens elaborados (MARTINS, 2001 apud MATOS, 2002). Na abordagem utilizada para o processo de operação dos custos hospitalares, foi feita uma adaptação desta versão básica para estender o cálculo dos custos para a totalidade dos insumos, independente da classificação de custos e despesas de cada serviço ou produto comercializado ou consumido na unidade (MATOS, 2002).

Resta claro que a sistemática utilizada gera proveitos gigantescos no contexto emergencial e pandêmico, visto que há um considerável acréscimo de celeridade para a efetivação das linhas assistenciais. Isto ocorre pois as sujeições típicas do regime jurídico de Direito Público tornam procedimentos ligados à atividade administrativa muito mais morosos.

*Fica clara, de tal sorte, a postura adequada e diligente desta Administração Pública frente ao contexto em exame, fato esse que justifica a afirmativa aportada pela Superintendência de Gestão Integrada, no sentido de que as aquisições de medicamentos não ocorreram por parte do Estado de Goiás, e sim por parte do ente de cooperação gestor de cada uma das unidades pertencentes a esse Estado. Situação que, de acordo com o afirmado nas linhas pretéritas, visa plenamente a consecução das finalidades dos atos vinculados à Saúde Pública, principalmente no que concerne à indisponibilidade do interesse público.*

#### **- Ivermectina e Azitromicina**

Diante da não aquisição de medicamentos pela Administração Estadual, é conclusivo que estes fármacos não foram recebidos por este órgão.

### - Distribuição de Cloroquina pelo Ministério da Saúde :

Sobre essa temática, é relevante acrescentar que em 10 de Julho de 2020, o Núcleo de Evidências da Subsecretária de Saúde, elaborou uma síntese de evidências a respeito do "Kit Covid", trazendo as seguintes conclusões:

"Diante das recomendações, observa-se que os medicamentos, mais comumente incluídos no KITCOVID não são recomendados para uso rotineiro no tratamento, nem tão pouco profilático. Antiparasitários não fez parte das análises do grupo, mas foram incluídos pela SBI, em sua publicação de 30 de junho de 2020. Sobre a ivermectina a SBI apontou que, embora hajam evidências in vitro, não há comprovação de eficácia e segurança do uso de tais medicamentos em seres vivos, para o tratamento de COVID-19 (...) O uso de qualquer medicamento fora de sua indicação aprovada (off-label) deve ser uma decisão individual do médico, analisando caso a caso e compartilhando os possíveis benefícios e riscos com o paciente (SBI, 2020). Além disso, é vedado ao médico a publicidade sobre tal conduta, de acordo com Código de Ética Médica, capítulo de Publicidade Médica: "Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente" (CFM, 2018)." (v.000021238832)

Em 28 de maio do último ano, o mesmo núcleo realizou um estudo com o seguinte título "A HIDROXICLOROQUINA É EFICAZ E SEGURA NO TRATAMENTO DA COVID-19?", citou que o estudo sobre o medicamento se deu com as seguintes características.

"A certeza da evidência, avaliada pela metodologia GRADE, foi considerada "muito baixa" para todos os desfechos avaliados, exceto para o tempo de permanência em UTI (baixa). As limitações inerentes ao delineamento e a qualidade metodológica (risco alto ou crítico de viés) dos estudos reduzem muito a confiança em todos os resultados apresentados (PACHECO et al. 2020)." (v.000021238871)

Já no ano de 2021, em 31 de Março, a Gerência de Informações Estratégicas em Saúde CONECTA-SUS, realizou a síntese de evidências denominada "TRATAMENTO PRECOCE DA COVID-19", do qual se pode destacar o seguinte trecho: (v.000021238910)

"Em um consenso elaborado entre as principais associações médicas brasileiras (intensivista, infectologia e pneumologia e fisiologia) sobre o tratamento ambulatorial ou hospitalar da COVID19, devido a nível baixo de evidências, não recomendam o uso da cloroquina/hidroxicloroquina, azitromicina (exceto em pacientes com diagnóstico de pneumonia bacteriana), oseltamivir, lopinavir/ritonavir, glicocorticóides, tocilizumabe (anti- interleucina 6), heparinas (exceto para pacientes hospitalizados com evidências de distúrbios de coagulação"

*Fica, portanto, evidente que, em momento algum, a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) incentivou a utilização de medicamentos sem a devida comprovação científica no âmbito do estado de Goiás, tendo, sob esse escopo, sua atuação restringida à redistribuição de medicamentos aos municípios, conforme orientação do Ministério da Saúde, ficando a critério de cada município o protocolo de utilização daqueles remédios. A atuação foi, então, baseada integralmente em estudos e evidências, sempre com muita responsabilidade com a atividade prestada.*

Apesar, então, da não aquisição destes medicamentos pela SES-GO e também das recomendações contrárias a tratamentos cientificamente não comprovados, o Ministério da Saúde realizou a entrega dos medicamentos "Cloroquina" no Estado de Goiás, fato que pode se evidenciado pelos seguintes atos: Nota Informativa Nº 5/2020-DAF/SCTIE/MS de 27/03/2020); Nota Informativa Nº 6/2020-DAF/SCTIE/MS de 31/03/2020; Nota Informativa nº 9/2020- SE/GAB/SE/MS de 20/05/2020) e a Nota Informativa nº 17/2020- SE/GA.

A Nota Informativa nº 5 tratava do Uso da Cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves do COVID-19, a Nota informativa número 6 atualizava as informações sobre o Uso da Cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves do COVID-19, e a Nota nº 9 dava orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19.

Todos estes citados atos administrativos **emanados pelo Ministério da Saúde** encontram-se referenciados sob o ANEXO Notas Informativas do MS (000021240589).

**-Quantidade recebida**

Conforme assentado no Despacho 267 (v.000021089620), da Gerência de Assistência Farmacêutica (GERAF) e Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS), "A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás recebeu do Ministério da Saúde o medicamento Cloroquina 150mg comprimidos (...) o quantitativo total de 77.000 comprimidos (000021129882)."

**"2) as datas das distribuições de todos os medicamentos para a rede hospitalar, contendo a data inicial e a final, a partir de março de 2020;"**

Diante do informado pelo mesmo Despacho 267 (v.000021089620), cabe talhar que o recebimento se deu "no período de março a setembro/2020," e as distribuições foram realizadas aos municípios, *posto que é o fluxo natural a ser adotado* .

Assim, buscou-se conforme descritos nas Notas Técnicas Nº 15/2020 - SAIS (000021130387) e Nº 19/2020 - SAIS (000021131122), a redistribuição às Regionais de Saúde, municípios e hospitais (000021131885)(000021131926).

*As notas Nº 15 e 19, que foram exaradas no âmbito desta pasta, não recomendavam a utilização deste medicamento para o tratamento de pacientes com COVID-19, inclusive nos casos leves da doença e não adotava as Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, porém deixava claro que a prescrição do medicamento é discricionariedade do médico e mediante o livre consentimento esclarecido do paciente. Considerando as Diretrizes para o Tratamento Farmacológico da COVID-19, publicado pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira / Sociedade Brasileira de Infectologia / Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, a Revisão Sistemática do Núcleo de Evidências da Subsecretária de Saúde/SES-GO, uma vez que vários estudos já concluídos mundialmente, não apresentaram evidências científicas robustas relacionadas ao uso dos medicamentos mencionados nas notas para tratamento da COVID-19.*

**"3) a quantidade desses medicamentos que está sendo mantida em estoque, mês a mês, desde março de 2020 até a presente data;"**

Esclarecem a Gerência de Assistência Farmacêutica (GERAF) e a Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS) que "conforme tabela (000021132234) está sendo mantido o estoque do medicamento Cloroquina 150mg comprimido em todas as 18 Regionais de Saúde e na Central de Abastecimento Farmacêutico Estadual de Goiás."

**"4) notas fiscais e relatórios dos dispensários farmacêuticos comprobatórios de todas as informações prestadas."**

Diante do comunicado por SAIS e GERAT no Despacho 267 (v.000021089620), repassa-se que as "Notas Fiscais/Fornecimentos referente ao recebimento do medicamento Cloroquina 150mg para COVID-19 foram anexadas no Sistema Eletrônico de Informações sob o seguinte número/evento (000021132798)"

**CONCLUSÕES**

Fica, por conseguinte, nítido que a atuação da Secretaria de Estado da Saúde se deu conforme os protocolos oficiais e as estratégias baseadas em evidências, de modo a primar sempre pelos direitos dos usuários do SUS. Nesse ponto, é importante destacar que o uso de estratégias de fomento foi relevante para o rápido implemento das ações necessárias em Saúde Pública, incluindo-se também a assistência farmacêutica. Para tanto, os protocolos adotados para a prescrição de medicação puderam levar em conta os dados cientificamente embasados e as normas vigentes, com respeito às

peculiaridades do caso e à autonomia de cada unidade e de cada profissional para adoção das estratégias necessárias em cada situação.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREAZZI, Maria de Fátima Saliansky de. Formas de Remuneração de Serviços de Saúde. Texto para discussão no 1066, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Brasília, 2003. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em 03 de novembro de 2011.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo 5. ed. Ver. Ampl. E atual - Salvador: JusPODIVM 2018.

DAVOLI, Gustavo, Análise das distorções entre os componentes da remuneração dos prestadores de saúde e os custos dos serviços em oncologia nasaúde suplementar brasileira. Riberão Preto:Defesa de Mestrado Profissional em Gestão de Organizações de Saúde apresentada à Faculdade de Medicina de Riberão Preto, Universidade de São Paulo. Área de concentração: Ciências, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FLORENCIO, V. DOURADO, R, VIEIRA, L. LIMA, A. TRATAMENTO PRECOCE DA COVID-19. Subsecretária de Saúde Gerência de Informações Estratégicas em Saúde CONECTA-SUS, 2021

GOIÁS, Guia de Consulta Rápida, Sistema Único de Saúde SUS Estado de Goiás, Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional de Saúde do Judiciário, 2020.

LIMA, A. VIEIRA, L. A HIDROXICLOROQUINA É EFICAZ E SEGURA NO TRATAMENTO DA COVID-19?, Subsecretária de Saúde - Núcleo de Evidências, 2020

LIMA, A. VIEIRA, L. KIT COVID, Subsecretária de Saúde - Núcleo de Evidências, 2020

MAIA, Cleusa Aparecia Costa. O repasse de recursos públicos ao terceiro setor. Governet. Boletim de Convênios e Parcerias, v. 1, p.

MATOS, A. J. Gestão de Custos Hospitalares: técnicas, análise e tomada de decisão. São Paulo: Editora STS, 2002.

### ANEXOS DESTE EXPEDIENTE

Despacho nº 267/2021 - GERAFF (v. 000021089620);

Planilha de recebimento do medicamento Cloroquina (v. 000021129882);

Nota Técnica nº 15/2020 - SAIS (v. 000021130674);

Nota Técnica nº 19/2020 - SAIS (v. 000021131122);

Planilha de distribuição do medicamento Cloroquina 150mg comprimido, para as Regionais de Saúde, municípios e hospitais (v. 000021131885 e 000021131926);

Notas Fiscais/Fornecimentos referente ao recebimento do medicamento Cloroquina 150mg comprimido (v. 000021132798);

Planilha do Estoque do medicamento Cloroquina 150mg comprimido(v. 000021132234);

Notas Informativas do Ministério da Saúde (v. 000021240589);

SÍNTESE DE EVIDÊNCIAS A RESPEITO DO "KIT COVID" (v. 000021238832);

SÍNTESE DE EVIDÊNCIAS "A HIDROXICLOROQUINA É EFICAZ E SEGURA NO TRATAMENTO DA COVID-19? (v. 000021238871)";

SÍNTESE DE EVIDÊNCIAS "TRATAMENTO PRECOCE DA COVID-19 (v. 000021238910)".

Atenciosamente,

Ronaldo Caiado  
Governador do Estado de Goiás

Ismael Alexandrino Júnior  
Secretário de Estado da Saúde

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt  
Secretária de Estado da Economia

Henrique Moraes Ziller  
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE MORAES ZILLER, Secretário (a)-Chefe**, em 21/06/2021, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 21/06/2021, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 21/06/2021, às 15:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 21/06/2021, às 21:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000021307121 e o código CRC 4EA7C717.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 3º ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO -  
CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202118037002724



SEI 000021307121